



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000896/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2201-01.253 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VINÍCIUS NUNES DA SILVA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa: FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente ao ano de 2002, cuja ciência do auto de infração ocorreu até 31/12/2007.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 25/08/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

VINÍCIUS NUNES DA SILVA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 732) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 603/612, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2003 e 2004, no valor de R\$ 455.202,21, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.368.184,35.

A infração que ensjou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas, conforme detalhadamente descrito no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal, este último às fls. 594/602. Segundo o relatório fiscal, o lançamento tomou por base depósitos em contas mantidas no Brasil e no exterior, tendo observado que, quanto às contas mantidas no Brasil, o extratos foram apresentados pelo próprio Contribuinte e, quanto aos extratos das contas mantidas no exterior, estes foram obtidos mediante a quebra do sigilo bancário obtida pela Polícia Federal perante o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, tendo sido autorizado o compartilhamento das informações com a Receita Federal. Parte da multa de ofício aplicada foi qualificada, exigida no percentual de 150%.

O Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu, preliminarmente, a decadência com relação depósitos realizados anteriormente a 14 de novembro de 2002. Sustenta, em síntese, que o fato gerador do imposto ocorre a cada mês e que o termo inicial de contagem do prazo rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao mérito, o Contribuinte insurgiu-se contra a presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários; diz que depósitos bancários, por si sós, não caracterizam a aquisição de renda. Sobre as origens dos depósitos, reivindica, inicialmente, que sejam excluídos dos depósitos os valores referentes aos rendimentos isentos e tributáveis declarados e tributados. Diz também que os depósitos em dinheiro estão comprovados pelos seus recursos pessoais e disponíveis. Alega ainda que a Fiscalização incluiu depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, embora a soma destes não ultrapassasse R\$ 80.000,00, contrariando a própria legislação que prevê o lançamento com base em depósitos bancários. O Contribuinte insurge-se contra a qualificação da multa de ofício, alegando eu incorreu na espécie o evidente intuito de fraude, e diz que a Fiscalização adotou dois critérios ao lançar parte do imposto com multa de 75%.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a base de cálculo para R\$ 82.295,72 e R\$ 1.512.788,72, para os anos de 2002 e 2003, respectivamente, e desqualificando a multa de ofício, com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a preliminar de decadência, considerando, independentemente de outros aspectos, que o fato gerador do imposto ocorre no final do exercício, em 31 de dezembro, o que é suficiente para afastar a decadência.

Sobre o mérito, afastou a qualificação da multa considerando, em síntese, que a Fiscalização não poderia, a partir da preunção legal de omissão de rendimentos, concluir pelo evidente intuito de fraude. Também deu razão à defesa quanto aos depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00, observando que, segundo o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os mesmos deveriam ter sido excluídos. Foram considerados ainda como origens comprovadas, os demais depósitos feitos em contas mantidas no Brasil, por identificar as origens dos mesmos nos rendimentos declarados pelo Contribuinte.

A DRJ manteve a exigência, portanto, apenas com relação aos depósitos mantidos em contas no exterior, tendo registrado que, quanto a estes, nada foi apresentado no sentido de comprovar-lhes as origens.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 02/06/2009 (fls. 744) e, em 25/06/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 745/753, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários sem suas origens comprovadas, sendo que parte da exigência já foi afastada pela decisão de primeira instância que considerou comprovadas algumas origens. Restaram, então, apenas os depósitos mantidos na conta DELMIG, no Banco DELTA, portanto, de conta mantida no exterior, conforme quadro a seguir, extraído da planilha de fls. 598 na qual estão detalhados todos os valores e respectivos ajustes:

DATAS	VALORES (R\$)
22/02/2002	82.295,72
30/01/2003	31.119,20
20/05/2003	147.772,19
22/05/2003	82.251,44
01/07/2003	209.123,36
29/08/2003	222.690,70
16/09/2003	71.000,16
26/09/2003	293.282,94

10/11/2003	17.948,15
13/11/2003	219.147,65
10/12/2003	218.450 93

Pois bem, com relação a estes depósitos especificamente, o Contribuinte não apresenta nenhum elemento que explique ou comprove suas origens. Reivindica que sejam considerados como origens dos depósitos rendimentos isentos e tributáveis declarados, porém tal não é possível pois, além de o valor dos depósitos ultrapassar em muito os rendimentos declarados, trata-se de recursos mantidos em conta no exterior, sem que haja qualquer vinculação com rendimentos auferidos no País.

O Contribuinte questiona a validade do lançamento com base em presunção legal. Sobre este ponto, diga-se que este procedimento tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Não há, portanto, qualquer vício quanto ao procedimento fiscal, e como o Contribuinte nada apresentou para comprovar as origens dos depósitos bancários, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Quanto à decadência, esta alcançaria apenas o depósito feito em 22/02/2002. Porém a tese defendida pelo Recorrente não merece acolhida. O Contribuinte defende que o fato gerador do imposto deve ser verificado mensalmente e que assim procedendo ao lançamento relativamente aos meses de janeiro a março de 2002 estaria fulminado pela decadência. São, portanto, duas questões a serem consideradas.

Sobre o fato gerador do imposto, no caso de lançamento com base em depósitos bancários, se mensal ou anual, a matéria já está pacificada neste conselho que editou súmula a respeito, de aplicação obrigatória, a saber:

Súmula CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo, para o período mais antigo, seria, então 31/12/2002 encerrando-se em 31/12/2007, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (11/12/2004, fl. 777).

Deixo registrado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte será confirmada pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Conclusão

Processo nº 18471.000896/2007-21
Acórdão n.º **2201-01.253**

S2-C2T1
Fl. 4

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa